

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GABRIELA SIQUEIRA REBELO VALE

**OS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E A SEGREGAÇÃO RACIAL NOS
CENTROS URBANOS À LUZ DO DIREITO URBANÍSTICO**

BELÉM
2023

GABRIELA SIQUEIRA REBELO VALE

**OS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E A SEGREGAÇÃO RACIAL NOS
CENTROS URBANOS À LUZ DO DIREITO URBANÍSTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.^a Me. Ana Amélia Paes de
Andrade Barros

BELÉM
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

V149s Vale, Gabriela Siqueira Rebelo.

Os serviços públicos municipais e a segregação racial nos centros urbanos à luz do direito urbanístico / Gabriela Siqueira Rebelo Vale. — Belém, 2023.

19 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2023.

Orientadora: Profa. Ma. Ana Amélia Paes de Andrade Barros.

1. Direito urbanístico. 2. Serviços públicos municipais. 3. Segregação. I. Barros, Ana Amélia Paes de Andrade (orient.). II. Título.

CDD 341.374

GABRIELA SIQUEIRA REBELO VALE

**OS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E A SEGREGAÇÃO RACIAL NOS
CENTROS URBANOS À LUZ DO DIREITO URBANÍSTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.^a Me. Ana Amélia Paes de
Andrade Barros

Data de aprovação: ____/____/____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof.^a Me. ANA AMÉLIA PAES DE ANDRADE BARROS
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

**OS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E A SEGREGAÇÃO RACIAL NOS
CENTROS URBANOS À LUZ DO DIREITO URBANÍSTICO**
*MUNICIPAL PUBLIC SERVICES AND RACIAL SEGREGATION IN URBAN
CENTERS IN THE LIGHT OF URBAN LAW*

Gabriela Siqueira Rebelo Vale¹

Ana Amélia Paes de Andrade Barros²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a relação entre o Direito Urbanístico e a segregação racial, pautando a construção histórica dos grandes centros urbanos e como a população negra é posicionada dentro destes espaços até a contemporaneidade. A pesquisa foi feita por meio da metodologia hipotética dedutiva, ou seja, foram estudadas diversas obras bibliográficas, de pesquisadores da seara jurídica, sociológica, filosófica e profissionais urbanísticos, bem como estatísticas feitas pelos institutos científicos do país. Em resumo, a defesa é baseada na tese de que os serviços públicos são as principais ferramentas para desconstruir o cenário da segregação racial dentro das cidades.

Palavras-chave: Serviços Públicos Municipais; Segregação Racial; Centros Urbanos; Direito Urbanístico.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the relationship between Urban Law and racial segregation, guiding the historical construction of large urban centers and how the black population is positioned within these spaces until the present day. The research was carried out using the deductive hypothetical methodology, that is, several bibliographical works were studied, by researchers from the legal, sociological, philosophical and urban areas, as well as statistics made by the country's scientific institutes. In summary, the defense is based on the thesis that public services are the main tools to deconstruct the scenario of racial segregation within cities.

Keywords: *Municipal Public Services; Racial segregation; Urban centers; Urban Law.*

INTRODUÇÃO

O estudo tem como objetivo demonstrar como o legado de uma sociedade fundada estruturalmente com segregacionismo e marginalização da população negra, construiu centros urbanos com marcas do racismo estrutural. Portanto, o trabalho visa ilustrar a relação entre o

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

²Advogada, mestre em Direito do Estado pela Universidade da Amazônia (UNAMA), professora de Direito Administrativo (CESUPA).

Direito Urbanístico que, por meio de seus instrumentos jurídicos, proporcionará a fundamentação necessária para os serviços públicos atuarem diretamente como ferramentas para a construção de cidades mais inclusivas.

Foi utilizada a metodologia dedutiva para respaldar a tese. O estudo contou com a fundamentação teórica de obras bibliográficas de estudiosos da área do direito, sociologia, filosofia e pensadores urbanísticos também. A Lei nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade, foi igualmente destrinchada para debater a problemática enfatizada no trabalho.

A o artigo foi dividido em duas partes: na primeira é feita a análise da construção do direito urbanístico, em seguida faz-se a leitura da legislação urbanística (Estatuto da Cidade), e por fim é feita a relação com a problemática do racismo estrutural dentro das cidades; na segunda parte do trabalho é feita a análise da segregação racial dentro dos serviços públicos. Para o presente estudo, foram escolhidas três formas de manifestação do racismo estrutural dentro dos serviços públicos: segurança pública, mobilidade urbana e saneamento básico.

1 O SURGIMENTO, CONCRETIZAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DO DIREITO URBANÍSTICO

Não é possível criticar uma determinada problemática fundamentada em uma vertente jurídica, sem antes estudar o surgimento desta ao longo da história do Brasil. Nesse sentido, é de suma importância a compreensão da origem do Direito Urbanístico para entender a sua contribuição para a construção de centros urbanos igualitários.

Carlos Ari Sundfeld (2002) define o Direito Urbanístico como:

O direito urbanístico é o reflexo, no mundo jurídico, dos desafios e problemas derivados da urbanização moderna (concentração populacional, escassez de espaço, poluição) e das idéias da ciência do urbanismo (como a do plano urbanístico (...))

As cidades, especificamente as Capitais, ganharam tamanho e expansão a partir da década de 70. Foi neste cenário que o direito urbanístico ganhou força e visibilidade. Houve a promulgação de leis nacionais que estabeleceram instrumentos urbanísticos e com isso o Poder Público iniciou o planejamento para uma intervenção nas metrópoles do país.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para o direito urbanístico, que lhe entrega vida, define seus objetivos e mecanismos normativos. Assinalado pela Constituição Federal, mais precisamente no *caput* do artigo 182, o objetivo do direito urbanístico é mapear e executar a “política de desenvolvimento urbano” que, por sua vez, tem

como papel “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

A Carta Magna foi um alicerce inquestionável do Direito Urbanístico, pois ela introduziu direitos como à cidade, à moradia, entre outros. A introdução destes direitos trouxe mais proteção e garantia dentro do meio jurídico; além do que ratificou a cidadania daqueles excluídos do processo de urbanização, tornando a participação destes mais ativos nas políticas públicas.

O direito urbanístico é o ramo que regulamenta o uso, ocupação e desenvolvimento do espaço urbano, incluindo questões relacionadas ao planejamento urbano, à política habitacional, ao acesso à terra e à infraestrutura urbana. No contexto da segregação racial, o direito urbanístico desempenha um papel fundamental na promoção da equidade e na garantia do direito à cidade para todas as pessoas, independentemente da sua origem racial ou étnica.

Um dos objetivos do direito urbanístico é o planejamento urbano:

Conclui-se que o adequado ordenamento urbano certamente é um dos fatores que mais contribuem para o desenvolvimento e crescimento adequado e racional de um município, que terá como resultado mais significativo a melhoria da qualidade de vida dos que nele habitam ou desenvolvem suas atividades.

O direito urbanístico surge como uma esperança para o avanço desordenamento dos centros urbanos e as problemáticas decorrentes deste fenômeno:

O meio ambiente urbano, entendido como o habitat natural do homem, passa a ser concebido, dessa forma, como um espaço violador de direitos humanos, em razão da flagrante ineficiência da atuação estatal na implantação de políticas públicas primordiais ao desenvolvimento adequado da cidade. De fato, o aumento do contingente populacional não vem acompanhado do aperfeiçoamento da infraestrutura urbana, que se mostra incapaz, portanto, de garantir aos indivíduos condições de vida digna na cidade. (REIS e VENÂNCIO, 2016, p. 8).

O desenvolvimento adequado das cidades por meio do planejamento das políticas públicas, e o direito urbanístico traz a base jurídica necessária para que o Estado atue eficientemente para quebrar a perpetuação da segregação racial no território urbano.

O direito urbanístico irá atuar por meio de sua legislação específica (Lei nº 10.257/01, também conhecida por Estatuto da Cidade), através dos seus planos diretores, como veremos a seguir.

2 O ESTATUTO DA CIDADE COMO UM AVANÇO PARA OS CENTROS URBANOS

Para Dallari e Ferraz: “o Estatuto da Cidade está destinado a ser o instrumento pelo qual a Administração Pública Municipal, atendendo aos anseios da coletividade, finalmente poderá determinar quando, como e onde edificar de maneira à melhor satisfazer o interesse público [...]”. (2002, p. 20)

Não há de se falar em Direito Urbanístico sem mencionar o Estatuto da Cidade (também conhecido como Lei 10.257/01), que foi um dos pilares fundamentais para este ramo jurídico.

No Brasil, este instrumento jurídico estabelece diretrizes gerais da política urbana, com o objetivo de assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, de forma justa e sustentável. O Estatuto da Cidade também traz dispositivos que visam combater à segregação racial no contexto urbano, promovendo a inclusão social e a igualdade racial.

Dentre as medidas previstas na lei 10.257/01 para combater a segregação racial, destacam-se: a) a promoção de programas de habitação de interesse social em áreas bem localizadas, com infraestrutura adequada a acesso a serviços públicos, visando a promoção da diversidade social e étnico-racial nos bairros urbanos; b) a promoção de ações para garantir o acesso à terra urbana e moradia para grupos vulneráveis, como comunidades quilombolas, comunidades indígenas, e outras populações tradicionais; e c) a promoção de políticas de desenvolvimento urbano sustentável, que levem em consideração a dimensão racial e étnica, com a participação efetiva das comunidades afetadas nas decisões sobre o uso e a ocupação do espaço urbano.

Sobre a contribuição do Estatuto da Cidade para a construção de cidades igualitárias:

O Estatuto da Cidade visa assegurar um planejamento apropriado das políticas urbanas, como forma de garantir a observância dessa gestão eficiente da cidade, dispondo sobre diversos instrumentos hábeis à concretizar o desenvolvimento sustentável do meio ambiente urbano. O Plano Diretor, previsto na Lei 10.257/2001 como principal instrumento da política de desenvolvimento e expansão urbana, apresenta-se como mecanismo apto a garantir o planejamento da atuação do Poder Público, possibilitando a gestão ordenada das cidades, aliando a atuação do Poder Público e a participação da sociedade civil, no direcionamento das ações estatais, na consecução do bem-estar dos indivíduos. (REIS e VENÂNCIO, *Ibidem*, p. 3)

Como será exposto ao longo de todo o trabalho, os centros urbanos são marcados pela intensa desigualdade de acesso aos serviços públicos. O processo de urbanização não é uniforme em todos os cantos das cidades.

As infraestruturas de determinados bairros existentes nos centros urbanos não são iguais. Então como justificar essa diferença entre o acesso aos serviços públicos nas cidades? A construção histórica de uma sociedade estruturalmente racista, desde o posicionamento na cadeia de produção do trabalho, até o posicionamento nas cidades: o negro não usufrui dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Nesse sentido, a importância do Estatuto da Cidade para a transformação das cidades em espaços igualitários se evidencia dessa maneira:

Após tantos anos de segregação e desenvolvimento urbano predatório, a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Cidade vêm instrumentalizar o direito dos cidadãos à socialização da cidade, como espaço de todos, em substituição às cidades forjadas sob a bandeira da mercantilização. (PIRES, 2004, p. 123).

O Estatuto da cidade faz parte das soluções normativas e leis progressistas que trarão um novo perfil para o Direito Urbanístico no Brasil. Atrelado à conscientização da sociedade em buscar o desenvolvimento com sustentabilidade e justiça social, o avanço da legislação urbanística será um primordial instrumento para construção de políticas menos segregadas.

3 A RELAÇÃO DO DIREITO URBANÍSTICO E A SEGREGAÇÃO RACIAL

A segregação espacial que ocorre dentro dos centros urbanos do Brasil tem um sentido racial. Embora negligenciado socialmente, o racismo estrutural necessita ser um alvo de interpretação na lapidação das cidades.

A assimetria na qualidade dos serviços públicos municipais entre a população negra e branca evidencia plenamente a existência de uma segregação racial e a perpetuação do racismo estrutural: “A existência de uma legislação que não discrimina racialmente o negro não significa que as políticas urbanas postas em prática até hoje não evidenciem a existência dessa discriminação, como já mostram outros pesquisadores”. (SILVA, 2006, p. 125)

Seguindo tal lógica, ao ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bem como garantir o bem-estar de seus habitantes, o direito urbanístico deve enxergar a segregação racial como uma realidade fática e pensar em como construir um ambiente urbano menos segregado.

Sobre aspectos da segregação racial dentro das cidades, a autora Maria Nilza da Silva pontua reflexões segregacionistas necessárias dentro da cidade de São Paulo, em sua obra “Nem para todos é a cidade”, na qual são colocadas em pautas as questões raciais da capital paulista:

O lugar urbano e social que o negro ocupa não é o mesmo do branco. A separação é evidente, embora haja um permanente controle para que possa

parecer que todos têm o mesmo tipo de acesso a algo de interesse. (SILVA, MARIA NILZA DA, 2006, p. 70)

Existe um tipo de controle em achar que todos possuem acesso igualitário a todos os nossos direitos e interesses. Este tipo de controle é baseado em ideias oportunizadas pelo mito da democracia racial, que é baseado no pressuposto de que os indivíduos conseguem transcender o problema do racismo. A democracia racial é fundamentada na filosofia de que as diferenças existentes entre brancos e negros são questões meramente de classe social.

Porém, quando olhamos para a realidade do cenário dos grandes centros urbanos, notamos que existe um abismo existente entre o acesso à infraestrutura das cidades entre negros e brancos.

A Síntese de Indicadores Sociais (SIS), feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2018, apontou que 54,7% dos domicílios em que a pessoa residente era negra ou parda tinham acesso aos serviços de abastecimento de água, rede de esgotamento e coleta direta ou indireta de lixo. Mas, entre os domicílios em que a pessoa residente era branca, o índice sobe para 72,1%. (IBGE, 2018).

Lélia Gonzales fala sobre a questão da segregação geográfica racial em uma de suas obras:

A acentuada polarização geográfica dos dois grupos raciais está indicada pelo fato de quase dois terços (64%) de a população branca residir no Sudeste e no Sul (RJ, SP, PR, SC e RS), as regiões mais desenvolvidas do país, enquanto uma proporção similar (69%) de pretos e pardos concentra-se no resto do país, principalmente nos estados do Nordeste e em Minas Gerais. Um dos efeitos da distribuição geográfica dos grupos de cor entre regiões desigualmente desenvolvidas aparece no local de residência desses grupos, notando-se uma proporção mais elevada de brancos residentes em áreas urbanas (63% de brancos e 57% de não brancos). (GONZALES, 2022, p. 114).

Ainda sobre a segregação racial, Reinaldo José de Oliveira também comenta alguns aspectos: “Os casos de segregação racial no Brasil e na cidade de São Paulo, concentram-se em áreas importantes para o desenvolvimento humano, como a escolaridade, a habitação e o mercado de trabalho”. (OLIVEIRA, 2008, p. 302).

Os centros urbanos necessitam alcançar essas áreas de desenvolvimento essenciais para os indivíduos de maneira igualitária: “A realização da sociedade urbana exige uma planificação orientada para as necessidades sociais, as necessidades da sociedade urbana”. Mas o que transparece segundo as informações e dados expostos ao longo do estudo, é que para o negro é um caminho mais difícil.

A democracia racial é fortemente mitigada ao enxergarmos que os negros não usufruem das funções sociais do ambiente urbano da mesma forma que os brancos gozam:

“verifica-se que os diferentes casos de segregação estão associados ao racismo brasileiro, ao mito da democracia racial, a segregação silenciosa, a segregação invisível e a segregação perversa”. (OLIVEIRA, *Ibidem*).

Sendo a segregação racial uma realidade ainda presente em muitos centros urbanos do país, cria-se uma íntima relação com o direito urbanístico. Proporcionar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes são objetivos traçados na criação do direito urbanístico. Nesse sentido, a legislação urbanística deve por meio dos planos diretores, enxergar que a segregação ainda é presente no país, e traçar planos para que o bem-estar da população negra se concretize no plano real.

Seguindo este pensamento: “(...) o território se compõe como espaço, cultura e política, possibilitando condições para diminuir as desigualdades, o racismo e as intempéries do local e da cidade”. (OLIVEIRA, *Ibidem*, p. 303).

Tendo o território condições para diminuir as desigualdades e o racismo nas cidades: “(...) para quem e por quem têm sido produzidas nossas cidades. O planejamento urbano, tal qual ele se faz atualmente, tem sido democrático e tem atendido satisfatoriamente às demandas dos mais variados grupos sociais?”. (PAULA, 2020).

O planejamento urbano atual dentro das cidades se torna um produto de um racismo estrutural existente dentro da sociedade. A maneira como os serviços públicos municipais são distribuídos ilustra a permanência da segregação racial nos centros urbanos contemporâneos.

A organização das cidades reforça a existência da segregação racial e do racismo estrutural: “(...) os bairros ocupados majoritariamente pela população negra são os mesmos bairros onde há menor investimento em infraestrutura, por exemplo, e menor acesso aos espaços tidos como elitizados”. (PAULA, *Ibidem*).

A expansão de cidades brasileiras foi marcada pelo intenso crescimento populacional. A mão de obra escrava foi o suporte utilizado para atender a expansão dos centros urbanos, por outro lado, o processo de urbanização foi estruturalmente escravista, os escravos eram utilizados em vários setores da vida urbana.

O processo de urbanização e crescimento urbano, culminado com o período após a abolição da escravidão, resultou num cenário de lapidação das cidades com marcas extremamente segregacionistas e deixaram consequências sociais até a contemporaneidade dos centros urbanos: “A preocupação com o desenvolvimento econômico, que deixava de lado os aspectos sociais da vida de parte da população, provocou grave desequilíbrio com consequências na atualidade”. (LIMA, 2006, p. 75)

A permanência da segregação racial nos centros urbanos é o legado de um histórico racista e escravista:

Na década de 1960 a sociedade brasileira vivia uma nova realidade proveniente das lutas contra as oligarquias tradicionais. Nesse contexto surge em São Paulo um grupo de cientistas sociais que contestavam e colocavam em xeque o mito da democracia racial. Afirmavam que os brancos no Brasil foram preconceituosos e que os negros, apesar de não terem sido legalmente discriminados, foram naturalmente e informalmente segregados. A mobilidade social do negro no Brasil sempre fora limitada. (SILVA, MARILENE ROSA NOGUEIRA DE, 1988, p.26).

O direito urbanístico ainda é um ramo do direito em processo de evolução. Nesse sentido, ao enxergar a persistência de uma desigualdade racial dentro dos centros urbanos, as normas do direito urbanístico devem servir como um instrumento para o poder público atuar, juridicamente falando, no espaço e na realidade urbana.

Sendo o objetivo do direito urbanístico organizar espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade, deve então observar o seguinte cenário:

Como uma expressão coletiva das desigualdades e da cultura material da cidade, aquelas onde residem os grupos de alta e média renda estão situadas geralmente na área central ou em uma direção específica do referido território, sendo bem providas de infraestrutura e de equipamentos de uso coletivo. Aí se concentram os mais importantes centros de comércio, de saúde e de educação, espaços de cultura e de lazer como parques, teatros e museus, monumentos e amenidades de várias ordens. Suas edificações são adequadas ou até luxuosas e tendem a refletir as mudanças e tendências estéticas e arquitetônicas contemporâneas. Já os espaços onde a população de baixa renda se aglomera normalmente carecem de infraestrutura e equipamentos básicos, estão localizados em áreas periféricas, distantes e, muitas vezes, inadequadas à ocupação, concentrando moradias precárias e autoconstruídas sem requisitos mínimos de habitação. (CARVALHO, 2020, p. 139-140).

Além de uma expressão coletiva das desigualdades: “A cidade, bem como o espaço urbano, é um território que se constituiu ao longo do tempo influenciada por relações de poder”. (BARROS; SILVA, 2023, p.3).

Ou seja, nas relações de poder o negro se posiciona numa inferioridade em relação ao branco. E as cidades são o reflexo dessa desigualdade construída historicamente. O direito urbanístico, por meio de seus planos diretores, deve intensificar os estudos nos espaços urbanos para atentar se os serviços públicos municipais beneficiam a todos de maneira isonômica.

Em busca de melhores condições de vida, a população negra vai à busca de trabalho dentro das cidades:

(...) esse grupo dissociado busca espaços que concretizem a possibilidade de condições básicas de vida, mas de fato, passa a maior parte do tempo distante do lar por condições de subsistência. Por isso, medidas ditas modernizantes, produzem essas regiões conforme as relações capitalistas mais degradantes e materializam a formação de áreas periféricas como um espaço de habitação para descentralizar esse grupo e exercer poder”. (BARROS; SILVA, *Ibidem*, p.12).

Evidenciada a existência da segregação racial dentro dos centros urbanos e comprovada a desigualdade de acesso aos direitos urbanísticos entre negros e brancos, cabe agora demonstrar como os serviços públicos devem diminuir tal assimetria social para a construção de cidades igualitárias, bem como proporcionar a população negra o bem-estar dentro dos centros urbanos.

4 SERVIÇOS PÚBLICOS COMO UM INSTRUMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CIDADES MAIS INCLUSIVAS: PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO

Serviços Públicos podem ser definidos como:

Todos aqueles que a Administração Pública presta à comunidade (aos mais diversos grupos sociais), admitindo que seja essencial para a sociedade ou por interesse próprio, sempre baseado em normas do direito público. (BRUDEKI, 2007, p. 19).

Os serviços públicos são importantes instrumentos de inclusão racial nas cidades, pois podem contribuir para diminuir as desigualdades sociais e raciais, garantindo o acesso equânime a serviços essenciais para toda a população, independentemente da sua cor ou origem. Algumas formas em que os serviços públicos atuam como instrumentos de inclusão racial nas cidades são:

- a) Segurança pública: A segurança pública é um serviço essencial para garantir a convivência pacífica nas cidades. É importante que a polícia atue com imparcialidade e evite práticas discriminatórias, garantindo a segurança de toda a população, independentemente da sua cor.
- b) Saneamento básico: O acesso ao saneamento básico é fundamental para garantir a saúde e o bem-estar da população. É importante que todos tenham acesso a serviços de água e esgoto, sem discriminação.
- c) Mobilidade urbana: O acesso ao transporte público é fundamental para garantir a mobilidade urbana e o acesso a diversas áreas da cidade. É importante que o transporte

seja inclusivo e atenda às necessidades da população negra, oferecendo linhas com acessibilidade e frequência adequadas.

Dessa forma, os serviços públicos são fundamentais para a inclusão racial nas cidades, pois garantem o acesso equânime a serviços essenciais, contribuindo para a diminuição das desigualdades sociais e raciais.

Os serviços públicos existem como instrumentos para a concretização de um ambiente urbano igualitário. “As desigualdades raciais estão profundamente inscritas nas desigualdades sociais e na estruturação das cidades, que distribui serviços urbanos desigualmente”. (PEIXOTO e SILVA, 2016)

Dentro da lógica dos Serviços Públicos, existe a seara princípio lógica que prestará auxílio norteando a Administração Pública. Um deles é o princípio da Uniformidade, que se entende como: “(...) consiste na prestação do serviço público de forma uniforme a todos os usuários que atendam aos requisitos técnicos e legais para sua prestação”. (BRUDEKI, *Op., Cit.*, p. 19).

Olhando através dos aspectos raciais dentro da seara dos serviços públicos, é necessário compreender:

A escravidão racial que vigorou formalmente no Brasil até 1888 deixou vivas marcas na estrutura social e vai perseguir a gestão pública que se pretenda justa e democrática até que esse dado da realidade histórica deixe de ser ignorado e seja trazido para o centro das políticas públicas.

Os serviços públicos necessitam ser instrumentos para quebrar os reflexos de uma construção urbanística estruturalmente racista. Será por meio dos serviços públicos e da conscientização da sociedade que a disparidade de acesso ao pleno desenvolvimento urbano vai ser amenizada.

5 A SEGREGAÇÃO RACIAL REFLETIDA NO SANEAMENTO BÁSICO

Historicamente, a população negra sempre se manteve distante da população branca privilegiada. No mundo inteiro, os negros foram posicionados nos espaços mais precários das cidades.

Logicamente, estes espaços não possuem saneamento básico necessário para atender as necessidades da população que ali reside. Segundo Victor Jesus (2020):

i) a população negra não tem sido beneficiária das políticas de saneamento no que diz respeito à efetivação do direito ao saneamento; e ii) a política de saneamento (tanto a elaboração quanto a avaliação-pesquisas) tem sido exclusividade da branquitude brasileira. (JESUS, 2020, p. 102)

A discriminação racial no saneamento básico reflete-se em várias formas, desde a alocação desigual de recursos até a falta de acesso a serviços básicos de saneamento em bairros pobres e historicamente negros. Isso acontece por uma combinação de fatores, incluindo o legado do racismo estrutural, a segregação residencial histórica e a discriminação na alocação de recursos públicos.

A falta de saneamento básico adequado também afeta a qualidade de vida geral das pessoas nessas comunidades, afetando a valorização de suas propriedades e afetando a aparência das ruas e do meio ambiente. A segregação racial no saneamento básico é, portanto, uma questão complexa que demanda ações como investimentos em infraestrutura, políticas de inclusão socioeconômica e um compromisso geral com a justiça ambiental.

O projeto Amazônia Legal Urbana – Análises Socioespaciais de Mudanças Climáticas realizou um estudo intitulado: “Diversidade e Desigualdades em Tempos de Mudanças Climáticas: uma análise socioespacial de Belém”. O projeto interpretou os dados fornecidos pelo Mapa das Desigualdades das capitais brasileiras, publicado em 2020; e o Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2010. Segundo este estudo:

Os dados apresentados revelam que, apesar da maioria da população residir em domicílios tipo casa e mais da metade ter acesso ao esgotamento sanitário adequado (rede geral e fossa séptica), observa-se desigualdades étnico-raciais no acesso aos serviços de esgotamento sanitário. As mulheres e os homens indígenas são os grupos étnico-raciais que apresentam as menores proporções de acesso à rede geral de esgotamento sanitário, seguido das mulheres pelas pretas e pardas, sendo similar para os homens.

Definindo o saneamento básico como: “(...) um conjunto de ações que visam controlar doenças, transmissíveis ou não, além de propiciar conforto e bem-estar” (BRUDEKI, *Op., cit.*, p. 139):

No que tange a estas condições de acesso ao saneamento básico, a população afrodescendente está submetida às consequências dramáticas da desigualdade racial, tendo de conviver com uma série de privações, como de não ter acesso a educação de qualidade, a moradia com condições sanitárias adequadas, a sistema de transporte público de qualidade, além de residir em ambientes insalubres, comprometendo a saúde física e mental (...)

O artigo 2º da Lei nº 10. 257/01, que versa sobre os objetivos da política urbana, em seu inciso I dialoga sobre os direitos pertencentes aos moradores dos centros urbanos, e expressamente coloca o saneamento como um destes:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Mediante as diretrizes do artigo 2º, percebemos que este envolve múltiplas esferas de serviços públicos, dois destes são referes ao saneamento ambiental e a infraestrutura urbana, portanto, a política urbana para que consiga garantir as funções da sociedade de forma justa e equitativa, deve notar a seguinte realidade:

(...) quanto à questão da saúde das famílias negras podemos observar e enfatizar que esta vive numa situação paradoxal, vivendo em condições de saneamento básico precários o que acarreta grandes riscos sociais a saúde, seus indivíduos têm menos acesso aos serviços de saúde, o que de imediato terá grande impacto sobre as taxas de morbidade e mortalidade desta população. (SANTOS, S., 2013, p. 47)

Conclui-se que existe uma diferença na infraestrutura do saneamento básico nos locais onde predomina uma concentração maior de pessoas negras. Isso acontece em virtude de uma lapidação e manutenção das cidades que reflete uma estrutura urbana eminentemente racista. Logo, os negros habitam, predominantemente, em locais onde o saneamento básico é precário.

6 A SEGREGAÇÃO RACIAL REFLETIDA NA MOBILIDADE URBANA

Sobre a relação da mobilidade com o acesso aos serviços públicos e o pleno exercício do direito à cidade, entende-se:

As condições de mobilidade urbana determinam, portanto, as oportunidades de acesso a direitos pelas cidadãs e cidadãos. Seja para chegar aos serviços públicos, adequar-se a oportunidades de inserção produtiva (qualificação e empregos) ou participar de atividades que fortalecem os laços sociais. Assim, a disponibilidade de opções de mobilidade aumenta a possibilidade de acesso físico da cidadania àquilo que é essencial ao seu desenvolvimento.

Infelizmente, o racismo na mobilidade urbana ainda é uma realidade em muitas cidades do mundo. Ele se manifesta de diversas maneiras, como na precariedade da acessibilidade para pessoas negras em certos locais.

Outro problema comum é a falta de infraestrutura adequada em bairros periféricos, onde muitas populações negras vivem. Essas áreas muitas vezes não possuem calçadas seguras ou ciclovias, tornando a mobilidade a pé ou de bicicleta perigosa e difícil. Além disso, o

transporte público nessas regiões muitas vezes é deficiente, o que pode levar as pessoas a ter que gastar mais tempo e dinheiro para se deslocarem.

Quando paramos para analisar os centros urbanos, percebemos que existem setores habitados exclusivamente por uma parcela majoritária da população branca e poder econômico maior. Na grande maioria destes lugares, enxergamos uma infraestrutura adequada, alcance de saneamento básico, lazer de qualidade, segurança, em resumo: a efetivação dos direitos urbanos garantidos pelo Estatuto da Cidade.

É importante lembrar que o racismo na mobilidade urbana não é um problema isolado, mas faz parte de um sistema mais amplo de opressão que afeta pessoas negras em todas as esferas da vida. Para combatê-lo, é preciso investir em políticas públicas que promovam a inclusão e a acessibilidade, além de fomentar a conscientização e o diálogo sobre a importância da diversidade e da igualdade racial.

Nesse sentido, para Veloso e Santiago (2017, p. 17): “Não há direito à cidade sem mobilidade urbana”. A mobilidade urbana é uma forma de alcançar os demais direitos urbanísticos de cada cidadão.

É essencial analisar se o poder público proporciona uma mobilidade urbana igual para todos os moradores. É necessário refletir se apenas uma parcela da população consegue transitar pela cidade com conforto, segurança e praticidade, ou se o poder público dificulta o acesso de grupos minoritários a determinados espaços urbanos.

Partindo da ideia de que é um direito intrínseco dos cidadãos transitarem com qualidade dentro dos centros urbanos:

(...) o uso do sistema de circulação só pode ser feito de todas as condições forem satisfeitas, mesmo que em graus de necessidade humanas diferentes. Portanto, este é o maior desafio do gestor público: estimular o uso efetivo do sistema de circulação minimizando as enormes diferenças entre as pessoas, classes e grupos sociais. (BRUDEKI, *Op., cit.*, p. 118).

O acesso do negro a determinados espaços dentro das cidades é nitidamente dificultado pelo poder público, e esta estratégia de segregação é evidenciada pelos transportes públicos dentro das cidades: “Uma das formas de isolamento é resultante da má qualidade do transporte público que serve as regiões pobres e distantes”. (SILVA, 2006, p. 124)

A mobilidade urbana dentro dos centros urbanos deve existir de forma a garantir aos cidadãos, de maneira igualitária, o amplo acesso aos demais serviços públicos nas cidades. Diferentemente de setorizar o território urbano, o poder público possui o dever de facilitar o deslocamento entre os diversos espaços públicos, de maneira equânime para todos os cidadãos.

7 A SEGREGAÇÃO RACIAL REFLETIDA NA SEGURANÇA PÚBLICA

Sobre a segurança pública nas sociedades democráticas:

Nos regimes democráticos, é obrigação do Estado garantir a segurança pública com o devido respeito aos direitos humanos e o pleno exercício da cidadania. Trata-se de uma atividade estatal cujo objetivo é assegurar a paz social a todos os seres humanos e garantir os direitos individuais e coletivos, em particular a segurança dos cidadãos. Sua execução é feita com apoio da polícia que deve garantir o direito à vida e a incolumidade física de todos. (SANTOS, T., 2012, p. 77)

Falando sobre aspectos raciais dentro do direito urbanístico, especificamente na segurança pública das cidades, a arquiteta e urbanista brasileira, Raquel Rolnik e o Thiago Godoi Calil, doutorado em Programa de Saúde Global e Sustentabilidade pela USP, falaram sobre um pouco sobre o tema no artigo para o site “Carta Capital”, *veja-se*:

Nas cidades latinas americanas, desde os anos 1990, políticas urbanísticas e de segurança pública constituem verdadeiros perímetros de intervenção excepcionalizada nas cidades. Entre demarcações territoriais e aparatos cultural-midiáticos, construiu-se um entrelaçamento entre drogas, raça e território, delimitando – em áreas populares em regiões centrais, favelas e comunidades e/ou nas quebradas e periferias – as fronteiras que separam o legal do ilegal do ponto de vista urbanístico, mas também do ponto de vista moral. (ROLNIK, e CALIL, 2021, Online).

Como dito anteriormente, a segurança pública como um serviço público prestado no ambiente urbano, deve ser executada de maneira imparcial pela polícia, ou seja, sem distinção por cores. No entanto, é nítida a desigualdade de tratamento da ação policial dentro das cidades.

A marginalização do negro nas cidades acontece quando a sociedade constrói territórios racionalizados. As favelas e periferias nas metrópoles brasileiras são constituídas desigualmente por negros. E a população negra, socialmente determinada, ocupa a classe dos “delinquentes”, aqueles que impossibilitam a constituição de uma civilização harmoniosa. Logo, devem ser constantemente vigiados e punidos pela força policial.

O estereótipo de marginalização taxada socialmente faz com que existe um temor sobre a população negra, no aspecto da segurança pública isto é bastante evidenciado. Ou seja, em virtude da imagem construída historicamente do negro favelado como o principal suspeito na ocorrência dos crimes. O resultado desta construção estereotipada faz com que os negros favelados sejam os principais suspeitos da ação policial dentro das cidades.

A reflexão que pode ser feita sobre esses aspectos é de que o direito do negro a uma segurança pública digna se torna um mecanismo de potencialização do racismo estrutural dentro dos centros urbanos.

O temor que foi referenciado anteriormente alcança não somente o âmbito da ação policial na segurança pública dentro dos centros urbanos, também se insere na seara cotidiana das relações urbanas. Existe certa desconfiança quando um negro entra em alguns dos espaços considerados mais sofisticados das cidades, é difícil de acreditar, mas bem nítido de enxergar. E esta realidade interfere diretamente na segurança pública dos centros urbanos.

Para falar sobre o aspecto racial da segurança pública nas cidades, é necessário considerar a construção histórica do racismo estrutural e institucional, que resulta até os dias atuais na perpetuação do *status* do negro e pobre em situação marginalizadora:

A seletividade empregada nas práticas do sistema de segurança pública tem suas raízes firmadas em um modelo de sociedade marcada por processos de violência e exclusão do povo negro. Paralelamente, esse sistema encontra em suas estruturas interesses de ordem política, econômica e social, sendo interessante para determinados grupos a manutenção do atual modelo de segurança pública. (FERREIRA e GOIS; 2021, p. 95)

Por fim, conclui-se a população negra não consegue exercer o pleno exercício da cidadania na seara da segurança pública, em virtude da seletividade racial discriminatória que ocorre dentro dos centros urbanos, principalmente nas favelas, onde ainda persiste a imagem do negro como criminoso e marginalizado.

A construção de um estigma social do negro favelado como um personagem do crime impede que a população negra usufrua com plenitude do direito à segurança pública dentro das cidades: “Além do sofrimento inerente à pobreza, aos estigmas do racismo e às consequências, o negro tem que lidar com a violência daqueles que seriam pagos para protegê-lo. O Estado brasileiro ainda não é um Estado de Direito pleno para todos”. (SILVA, 2006, p. 135)

Dessa maneira, a segurança pública ao invés de proporcionar aos cidadãos de maneira igualitária o bem-estar dentro das cidades, acaba por reforçar o racismo estrutural nos centros urbanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo da pesquisa foi a conscientização de sobre como o racismo estrutural delimitou o acesso da população negra aos serviços municipais urbanos, ou seja, como os centros urbanos alojaram os negros desde o surgimento das grandes cidades e como a desigualdade racial perpetua nestes centros. Durante o trabalho, este objetivo foi alcançado demonstrando as diferentes faces da discriminação racial nas cidades.

Um dos principais desafios da pesquisa foi abordar e dialogar sobre o assunto abertamente. O racismo estrutural ainda é visto como um tabu em nossa sociedade, fazendo

com que a problemática se transforme num debate “perigoso”. Logo, o arcabouço teórico ainda é bastante sutil diante de um problema tão profundo e enraizado dentro da sociedade. Fazer a relação com o direito urbanístico que também é uma seara jurídica nova e que necessita aprofundar ainda mais suas delimitações e estudos foi um desafio grande para o trabalho.

As descobertas feitas ao longo do estudo foram diversas. Dentre elas, a evidência mais profunda seja de como a construção das cidades reflete crenças, costumes e ideologias sociais. Além disso, identificar que a organização de classes raciais dentro dos centros urbanos é fruto de um passado histórico extremamente segregacionista e preconceituoso foi uma descoberta essencial dentro da pesquisa.

Os resultados da pesquisa só enfatizaram mais a premissa de que o racismo foi um fator determinante para a construção dos centros urbanos. E o resultado desta organização social foi uma assimetria na qualidade dos serviços prestados pelos municípios entre os indivíduos, ou seja, os serviços públicos assumem postura inversa: ao invés de servirem como instrumento para construção de cidades igualitárias, se tornam evidências da perpetuação da discriminação racial.

O aprendizado que surge com o resultado da pesquisa é que o posicionamento da população negra nos centros urbanos, bem como a qualidade dos serviços públicos prestados nestes ambientes habitados majoritariamente por negros, é notoriamente mais precário e marginalizado. Este cenário é discrepante em relação aos objetivos e fundamentos do direito urbanístico, sendo necessário que tal ciência jurídica olhe mais para os aspectos raciais presentes nas cidades, construindo planos diretores que minimizem essas assimetrias, haja vista que os centros urbanos são o reflexo da sociedade.

REFERÊNCIAS

BARROS II, João Roberto; SILVA, Everton Aciole da. **Espaço urbano e relações de poder a partir de Michel Foucault**. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, p. 1–21, 2023.

BRUDEKI, Nelson Martins. **Gestão de serviços públicos municipais**. 1ª edição. Curitiba: Ibpex, 2007. 290, p.

CALMON, T. V. L. **As condições objetivas para o enfrentamento ao COVID-19: abismo social brasileiro, o racismo, e as perspectivas de desenvolvimento social como determinantes**. NAU Social, [S. l.], v. 11, n. 20, p. 131–136, 2020. DOI:

10.9771/ns.v11i20.36543. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/36543>. Acesso em: 23 maio. 2023.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. Desigualdades raciais no espaço urbano. Caderno do CEAS: **Revista críticas de Humanidades**. Salvador, v.45, n.249, 2020. . DOI:<https://doi.org/10.25247/2447-861X.2020.n249.p137-166>

FERREIRA, Fábio Félix; GOIS, Emerson Santos. **Racismo estrutural e seus impactos no sistema de segurança pública do Brasil**. Revista Direito. V. 05, N. 03, p. 75. 100. Setembro - Dezembro, 2021.

GONZALVES, Lélia. **Lugar de negro**. 1ª edição. Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2022.

JESUS, Victor de. **O racismo institucional das políticas públicas como entrave da cidadania brasileira: uma análise das políticas de saneamento básico**. Sinais, n. 24/4, p. 98-117, Jan-Jun 2020, Vitória - Brasil.

LEFEBVRE, Henry. **O direito à cidade**. 3ª edição. São Paulo: Centauro, 2001.

NEGROS e indígenas são os que menos têm acesso a esgoto em Belém, Amazônia Legal Urbana: análises socioespaciais de mudanças climáticas, 2021. Disponível em: <https://amazonialegalurbana.com.br/2021/03/04/negros-e-indigenas-sao-os-que-menos-tem-acesso-a-esgoto-em-belem/>. Acesso em 13/05/2023.

NUNES, A. C. A. S.; PEREIRA, M. **A ausência das perspectivas de gênero e raça nas políticas públicas de mobilidade urbana**. Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 6, n. 10, p. 189–206, 2020. DOI: 10.55663/RBDU.especial2020.nunes. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/2020nunes>. Acesso em: 29 maio. 2023.

OLIVEIRA, Reinaldo José de. **Segregação racial e desigualdades urbanas nas cidades brasileiras: elementos para uma observação da necropolítica**. ABPN. V. 12, n. 34. Set - nov 2020, p. 131-156.

OLIVEIRA, Reinaldo José de. **Segregação Urbana e Racial na Cidade de São Paulo: as periferias de Brasilândia, Cidades Tiradentes e Jardim Ângela**. 2008. Tese (doutorado) – Curso de Ciências Sociais, Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

PANDOLFI, Dulce Chaves; *et al.* **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro. 1ª edição. 1999.

PAULA, Mayara Almeida de. **Maceió e o direito à cidade: reflexões sobre racismo, patriarcado e planejamento urbano**. 2020. Tese (trabalho de conclusão de curso) – Curso de

Arquitetura e Urbanismo, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Alagoas, Alagoas/AL.

PEIXOTO, Rodrigo Corrêa Diniz. SILVA, Jackson Silva da. **Segregação racial na orla de Belém: os portos públicos da Estrada Nova e o Ver-o-peso**. Tese (trabalho de conclusão de curso – Universidade Federal do Pará. Belém, v. 11, n. 3, p. 563-579, set-dez. 2016.

PEREIRA, Felipe Ribeiro. **O RACISMO NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO**; Goiânia;2020;<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/172/1/O%20RACISMO%20NO%20SISTEMA%20PUNITIVO%20BRASILEIRO.pdf>; 07/05/2023.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Os rumos do Direito Urbanístico no Brasil: avaliação histórica**. Direito Izabela Hendrix, v. 4, n. 4, 2004.

POBRES, negros e jovens não tem acesso a saneamento básico. Habitat para a Humanidade Brasil, 2018. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/pobres-negros-jovens-nao-tem-saneamento-basico/>. Acesso em: 12/05/2023

REIS, Émilien Vilas Boas; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. **O direito à cidade e a participação popular no planejamento urbano municipal**. Revista de Direito da Cidade, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 1205-1230, nov. 2016. ISSN 2317-7721. Disponível em:<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/23060/19141>>. Acesso em: 30 maio 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2016.23060>.

ROLNIK e CALIL, 2021.Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/territorio-e-proibicao-guerra-as-drogas-ou-guerra-aos-pretos-e-pobres/>

SANTOS, S. B. DOS S. **Famílias Negras, Desigualdades, Saúde e Saneamento Básico no Brasil**. Tempus – Actas de Saúde Coletiva, v. 7, n. 2, p. Pág. 41-53, 25 set. 2013.

SANTOS, T. A. dos .; MORAES, L. R. S.; LARREA-KILLINGER, C. PERCEPÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO BAIRRO NEGRO RUA NOVA, EM FEIRA DE SANTANA, BAHIA. **Revista Eletrônica de Gestão e Tecnologias Ambientais**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 108–123, 2022. DOI: 10.9771/gesta.v9i3.45087. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/gesta/article/view/45087>. Acesso em: 24 maio. 2023

SANTOS, Tiago Vinicius André dos. **Racismo institucional e violação de direitos humanos no sistema da segurança pública: um estudo a partir do Estatuto da Igualdade Racial**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SILVA, Maria Nilza da. **Nem para todos é a cidade: segregação urbana e racial em São Paulo**. 1ª edição. Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2006. 232, p.

SILVA, Marilene Rosa Nogueira de. **Negro na rua. A nova face da escravidão.** São Paulo: Humanismo, Ciência e Tecnologia “Hucitec”, Ltda., 1988.

STANGER, Andreia Cristiane; STEFANO, Ercilia de. **A importância do direito urbanístico na criação de cidades sustentáveis.** Revista negócios em projeção, v.4, n.1, 2013.

VELOSO, Sérgio; SANTIAGO, Vinicius. **Ninguém entra ninguém sai: mobilidade urbana e direito à cidade no Complexo do Alemão.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Boll, 2017.

BRASIL, Lei nº 10.257/01, de 10 de jul. de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em 05/06/2023.